

Poder Judiciário
Tribunal de
Gabinete do Desembargador
9ª Câmara Cível



Justiça do Estado de Goiás
Luiz Eduardo de Sousa



AGRAVANTE : -----
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARA ROSA
RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ----- em face da decisão (mov. 5 dos autos de origem) proferida pelo Juízo da Vara das Fazendas Públicas da comarca de Mara Rosa, nos autos da *ação cominatória de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada* ajuizada em desfavor do -----.

Narra a autora, em apertada síntese, que participou do concurso público n. 01/2015, para provimento de cargos no Município de Mara Rosa, e foi aprovada em 2º lugar para o cargo de secretária executiva, dentro das vagas, sendo o concurso cancelado logo após a divulgação dos resultados, devido a irregularidades, mas que em janeiro de 2023 o concurso fora reativado, e que por meio de edital de convocação foi publicado no *site* da prefeitura em dezembro de 2022.

Acrescenta que o resultado final foi publicado pela banca em 08/08/2016, tendo sido homologado em 26/08/2022, enquanto o edital de convocação somente foi publicado em 22/12/2022, com apenas 10 (dez) dias para posse, e ao realizar a convocação para nomeação e posse, o polo passivo fez somente por meio de diário oficial, sem qualquer notificação pessoal da candidata aprovada.



A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, RECEBO a inicial e INDEFIRO o pedido liminar.

DEIXO de designar audiência de conciliação diante do manifesto desinteresse, bem como pela natureza do litígio.

CITE-SE a parte requerida, na pessoa do Prefeito Municipal, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 335, III), contados em dobro, consoante artigo 183 do CPC, consignando que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato narradas na petição inicial (CPC, artigos 344 e 345).

Havendo contestação, caso sejam suscitadas quaisquer das matérias elencadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica (CPC, artigos 350 e 351), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Às providências.

Cumpra-se.”

Irresignada, a autora interpõe o presente recurso. Em suas razões recursais, após narrativa dos fatos, pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, eis que presente a probabilidade do direito da recorrente de ser convocada para tomar posse, como evidenciam os elementos de prova juntados aos autos e a jurisprudência do STJ sobre a ilegalidade da convocação ficta na hipótese em discussão, bem como a demora natural do processo tem o condão causar dano grave e de difícil reparação, pois pode tolher seu direito de assumir o cargo.



Aduz que o recorrido revalidou o certame e promoveu as nomeações para os cargos, mas a forma de convocação, contudo, foi ilegal, pois se limitou a publicar o chamamento em Diário Oficial sem informar os candidatos por meios pessoais de comunicação.

Dispõe que o provimento jurisdicional sequer analisou a documentação acostada aos autos e ainda afirmou não ter vislumbrado a probabilidade do direito.

Ressalta que os tribunais pátrios pacificamente admitem a possibilidade de concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars* contra a Fazenda Pública, determinando, inclusive, a aplicação de multa diária pelo seu não cumprimento.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada, a fim de conceder a antecipação da tutela recursal e determinar ao agravado promover nova convocação por meios pessoais de comunicação, bem como a reserva de uma vaga no cargo.

Preparo dispensado, por ser beneficiária da gratuidade de justiça deferida na origem (mov. 5 dos autos originários n. 5226822-76.2024.8.09.0102).

Pedido liminar deferido consoante decisão encartada na mov. 6.

Embargos declaratórios rejeitado na mov. 14.

Contrarrazões apresentadas pelo Município de Mara Rosa, oportunidade em que o agravado refuta a pretensão recursal (mov. 21).

É o relatório.



Decido.

1. Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de agravo de instrumento.

2. Julgamento unipessoal

Examinando os autos, procedo ao julgamento imediato da insurgência por ser o recurso contrário à textualidade das súmulas 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal, bem como à súmula 66 deste Tribunal, o que autoriza o relator, conforme preconizado pelo artigo 932, V, "a", do CPC, a resolver a questão, sendo prescindível a submissão do debate ao órgão colegiado.

3. Recurso de análise vinculada

É de sabença curial que, no exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, incumbe ao juízo revisor aferir tão somente se o ato judicial vergastado está eivado de ilegalidade ou abusividade, sendo vedado o exame de questões estranhas ao que ficou decidido na lide.

Sobre o tema, necessário transcrever o ensino do processualista Humberto Theodoro Júnior:

A matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente a versada no decisório recorrido. Não cabe à instância superior, a pretexto de julgamento do agravo, apreciar ou rever outros termos ou atos do processo (*in* Recursos – Direito Processual ao Vivo, Vol. 2, RJ: Aide, 1991, p. 22).

Nesse sentido, colaciona-se a seguinte ementa deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. TUTELA DE URGÊNCIA. ISENÇÃO DO ICMS-DIFAL PARA AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A análise do agravo de instrumento está adstrita à matéria efetivamente decidida no ato recorrido, de modo que o Tribunal limite-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias, ou matérias de ordem pública, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de origem, o que importaria na vedada supressão de instância.(...) RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 549533894.2022.8.09.0051, Rel. Des. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 7ª Câmara Cível, julgado em 03/02/2023, DJe de 03/02/2023)

Assim, dentro dos limites da decisão recorrida, passa-se ao exame do recurso de agravo de instrumento.

4. Mérito da controvérsia recursal

O ponto nodal da insurgência recursal consiste em aferir a possibilidade de deferir tutela de urgência para determinar a nova convocação por meios pessoais de comunicação da recorrente, bem como a reserva da vaga.

Na presente hipótese, entendo que deve ser reformada a decisão agravada, como passo a expor.

4.1. Da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública

De início, o argumento do agravado, de que o provimento do presente



recurso esgotaria o pedido principal da ação na origem, bem como, anteciparia a tutela pedida de forma definitiva, não merece prosperar, vez que, de acordo com o entendimento do STJ, a vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e art. 1º da Lei 9.494/97, quanto à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica às hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo efetivo, em razão da sua aprovação no concurso público, ante a sua aprovação (STJ. AREsp n. 1.563.366/GO, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/12/2019).

Confira:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. CONVOCAÇÃO PARA POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. DECISÃO REFORMADA. 1. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 contempla a possibilidade de suspensão do ato que deu motivo à impetração do mandado de segurança, quando houver fundamento relevante (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (periculum in mora). 2. Conforme jurisprudência do STJ, a notificação pessoal do candidato, no decorrer de concurso público, apenas é exigida caso haja previsão editalícia expressa nesse sentido, ou nas hipóteses em que transcorrido longo lapso temporal entre os atos do certame. 3. In casu, as provas até então formadas nos autos demonstram a ilegalidade no ato praticado pela Administração Pública ao convocar a impetrante/agravante fictamente para exercer o seu direito à nomeação e posse. É que o AR concernente à notificação pessoal da agravante retornou sem cumprimento, com a informação de que o endereço era insuficiente (evento 10, arq. 2). E de fato, o endereço se mostra insuficiente, uma vez que o agravado endereçou a correspondência sem especificar o complemento (quadra e lote), em dissonância com as informações prestadas pela agravante na ficha de inscrição, mesmo havendo previsão expressa no edital do certame da necessidade de intimação pessoal do candidato (fumus boni iuris). Ademais, a desídia da Administração acarreta prejuízo financeiro e profissional à recorrente (periculum in mora). 4. **De acordo com o entendimento do STJ, a vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica às hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo efetivo, em razão da sua aprovação no concurso público.** Agravo de instrumento provido. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO > Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5302264-41.2023.8.09.0051, Rel.

Des(a). DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 16/11/2023, DJe de 16/11/2023) destaqueei

Logo, não há inviabilidade na possível antecipação da tutela recursal, no caso em análise.



4.2. Da probabilidade do direito

Rememoro que, conforme o resultado final do concurso n. 01/2015 da Prefeitura de Mara Rosa (mov. 1, doc. 4.1, autos principais), o Decreto n. 634/2022 de 22 de dezembro de 2022, que convocou a agravante para tomar posse (mov. 1, doc. 5, autos principais), e o Edital n. 07/2015, que prevê duas vagas para o cargo de Secretária Executiva (mov. 1, doc. 4, p. 11, autos principais), comprovam que a agravante conseguiu aprovação dentro do número de vagas previsto, ou seja, 2ª colocada para o cargo em questão.

Outrossim, segundo a jurisprudência do STJ, a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do candidato interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial.

Ora, é bem verdade que o princípio da vinculação ao edital é determinante na regência de todos os atos relativos à realização de concursos públicos, e decorre diretamente dos princípios da legalidade e moralidade, razão pela qual deve ser estritamente observado.

Sobre a publicização do ato de convocação para a posse de candidato aprovado em concurso público, esta Corte de Justiça firmou compreensão, por meio da Súmula 66, de que:

É vedado à administração se limitar a convocar aprovado em concurso público para posse, através de mera publicação em Diário Oficial de circulação restrita ou exclusiva na *internet*, devendo o interessado ser cientificado, por meio idôneo, pessoalmente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no



sentido de que o candidato aprovado em concurso público tem direito à nomeação se o cargo para o qual concorreu e foi aprovado, for preenchido sem observar a ordem classificatória. Esse é o preceito enunciado na súmula 15, bem como orienta-se no sentido de que o servidor nomeado para um cargo público goza do direito subjetivo à posse, conforme a súmula 16, *in verbis*:

Súmula n. 15/STF: Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

Súmula n. 16/STF: Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

Dessa forma, em consulta aos autos de origem, não vislumbro documentação apta a comprovar a tentativa de notificação pessoal da agravante.

Nesse aspecto, a municipalidade, em contrarrazões, apenas se limita a defender a ausência de qualquer previsão no edital de notificação pessoal de candidato.

Todavia, conforme o exposto, a situação não pode prevalecer.

Sobre o assunto, tem-se a jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça:

(...)1. O edital é a lei do concurso, sendo certo que suas cláusulas obrigam tanto à Administração quanto aos candidatos, em razão do princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório. Precedentes. (...) 4. **A notificação pessoal para a posse de candidato aprovado em concurso público somente se mostra obrigatória** nas hipóteses em que exista expressa previsão editalícia ou **nos casos em que verificado longo tempo entre a homologação do resultado e a convocação dos aprovados**, situações inócorrentes na espécie. Precedentes das duas Turmas que compõem a 1.^a Seção do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no MS n. 21.467/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 8/8/2018, DJe de 18/9/2018) destaquei



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INOVAÇÃO À LIDE. INOCORRÊNCIA. APROVAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO DA AGANP. NOMEAÇÃO E POSSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1- Julga-se prejudicado o agravo interno interposto contra decisão que analisou o pedido de tutela provisória no agravo de instrumento, quando este encontra-se apto para julgamento. 2- Tendo sido ventilada nos autos, pelo ente estadual, a matéria atinente à nomeação da candidata em 17/09/2010, não há falar em inovação à lide por parte da exequente/agravada, em razão de deduzir a questão afeta ao AVC sofrido, no referido ano de 2010. 3- **Segundo a jurisprudência do STJ, a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do candidato interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial. Precedentes desta Corte.** 4- O direito da exequente/agravada à nomeação e posse ao cargo, em que aprovada no concurso público da AGANP, já se encontra consolidado pelo trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Justiça, proferido na correlata ação civil pública nº 0135601-52.2007.8.09.0051. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO INSTRUMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5430027-93.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 31/01/2022, DJe de 31/01/2022) destaquei

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PESSOAL EFETIVA. PREVISÃO EDITALÍCIA. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. **Conforme entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em atendimento ao princípio da publicidade, é necessária a notificação pessoal do candidato acerca de sua convocação para assumir vaga em concurso público, pois se exigir do aprovado o acompanhamento incessante do Diário Oficial importaria em violação ao princípio da razoabilidade.** 2. Na hipótese, embora previsto no edital o chamamento da candidata por meio de carta AR, sequer foi realizada tentativa de entrega da correspondência a autora/apelante, em razão da insuficiência de seu endereço. 3. Assim, descumpridas as cautelas necessárias para a efetiva cientificação pessoal do candidato, sobressai flagrante a nulidade da convocação efetuada pelo ente municipal requerido e a violação aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da eficiência e da razoabilidade. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5323901-48.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 03/05/2024, DJe de 03/05/2024) destaquei

Nesse contexto, compreendo que as circunstâncias do caso concreto demonstram o *fumus boni iuris*.



4.3. Do perigo da demora

Noutra quadra, é patente a existência do *periculum in mora*, porquanto a desídia da Administração Pública acarreta prejuízo financeiro e profissional à recorrente.

Além do mais, o resultado final já foi homologado, com validade do certame em 08/02/2024 (mov. 1, doc. 15, autos principais).

Assim, merece acolhimento o pedido de antecipação do mérito recursal.

5. Dispositivo

Ante o exposto, **conheço DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO e dou A ELE provimento** para conceder a antecipação da tutela recursal à recorrente, e determinar ao Município de Mara Rosa que promova nova convocação da autora por meios pessoais de comunicação, para tomar posse no concurso público n. 01/2015, bem como a reserva de uma vaga no cargo.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Goiânia, 08 de julho de 2024.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA



RELATOR

92

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/07/2024 11:38:00

Assinado por DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA

Localizar pelo código: 109387645432563873836147829, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

